



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 08/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio/partneria com o SESI/SENAI/SEBRAE/SENAC/SESC/SEST/SENAT/SENAR e Institutos Federais.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com o “sistema S” e Institutos Federais.
2. Na Mensagem está registrado que a proposta se justifica pela necessidade de firmar parcerias para prestação de serviços de eficiência e qualidade nas diversas áreas de atuação do município como educação, esportes, saúde e outros.
3. Consta também que os convênios/partnerias que necessitarem de recursos municipais para a sua execução serão realizados atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, nos termos do art. 3º da proposta.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art 45, VI, da Lei Orgânica Municipal.

8. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

9. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para aprovação da proposta. A celebração de convênios é atividade típica de gestão administrativa, a qual se insere em uma das competências conferidas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso II, da Constituição Federal.

10. Ademais, o projeto não acarreta aumento de despesa ou ônus ao erário público, sendo que eventuais parcerias que necessitem de recursos municipais serão precedidas de regular processo licitatório, suportadas por dotação orçamentária própria, conforme disposto na proposta.

11. **No mérito**, a propositura é de suma importância para o Município, pois oportunizará a celebração de parcerias que aperfeiçoarão os serviços públicos municipais.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar,
nossa voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos
FAVORÁVEIS a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2021.

PROFESSOR URIAS

Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA
Presidente

CARLINHOS ASSPA
Membro